

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM  
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E  
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

1 - O ónus de prova da comunicação adequada e efectiva da cláusulas dos ditos contratos de adesão cabe ao contraente que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais (artigo 5º, nº 3 da CCG).

2 - A propósito do dever de informação, a lei prescreve que o contraente que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique, devendo ainda ser prestados os esclarecimentos razoáveis solicitados (artigo 6º). A este respeito refere ANA PRATA (in "Notas sobre Responsabilidade Pré-Contratual", Almedina, página 51) que: "Os deveres de informação e de esclarecimento designadamente os relativo ao conteúdo contratual, sua composição e seu significado, assumem particular relevância quando se esteja perante dois sujeitos cujo poder negocial se apresente desequilibrado, revestindo então essas obrigações maior amplitude para aquela das partes que detenha uma posição negocial susceptível de lhe permitir impor à contraparte cláusulas, que esta, em consequência da sua debilidade contratual, não aperceba no seu integral significado ou de que, mais simplesmente, nem sequer tome conhecimento".

3 - Sucede que, pese embora tal ónus, competia à Requerente fazer prova mínima de ter efectivamente celebrado um contrato com a Requerida. Prova que a Requerente não fez, ignorando o Tribunal-arbitral se o contrato alguma vez foi celebrado.

4 - Razão pela qual, terá o Tribunal-arbitral de julgar improcedente o pedido formulado.

---

**SENTENÇA**

Proc. n.º 1127/2024 - CICAP

Requerente:

Requeridas:





## 1. Relatório

- 1.1 A Requerente celebrou com a Requerida um contrato de prestação de serviços de ginásio e demais serviços conexos.
- 1.2 O contrato celebrado foi de adesão, sendo que, nada foi explicado à Requerente, nem mesmo facultada qualquer cópia do contrato.
- 1.3 A Requerente requereu o cancelamento do contrato.
- 1.4 A Requerida interpelou a Requerente para pagar € 217,80 .
- 1.5 Requer a declaração da nulidade do contrato em causa.
- 1.6 A requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

\*

A audiência realizou-se sem a presença da Requerente.

\*

## 2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante a Requerente.





### 3. Fundamentação

#### 3.1. Factos provados:

A) A Requerida interpelou a Requerente para pagar € 217,80 .

#### Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

#### 3.3

#### Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, unicamente, da prova documental junta aos autos.

Designadamente, o quesito A) resultou provado da cópia da carta de interpelação dirigida pela Requerida à Requerente, junta aos autos a fls.7.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que Requerente e Requerida não fizeram prova de qualquer espécie sobre os factos por si alegados e que, no entender do Tribunal-arbitral, como adiante se verá,



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

seriam fundamentais para justificar a procedência da presente acção, designadamente, o tipo de contrato celebrado e a suposta denúncia do mesmo, que a Requerente também não provou.

### **3.4. Do Direito**

No caso dos autos verificamos que a Requerente alega ter celebrado com a Requerida um contrato respeitante à adesão a um ginásio, sendo que, será nos termos do mesmo contrato que a relação entre as partes se regerá.

Alega ainda a Requerente que celebrou um contrato de adesão e que nada lhe foi explicado, alegando simultaneamente que rescindiu o mesmo contrato com a Requerida.

O ónus de prova da comunicação adequada e efectiva da cláusulas dos ditos contratos de adesão cabe ao contraente que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais (artigo 5º, nº 3 da CCG).

A propósito do dever de informação, a lei prescreve que o contraente que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique, devendo ainda ser prestados os esclarecimentos razoáveis solicitados (artigo 6º). A este respeito refere ANA PRATA (in "Notas sobre Responsabilidade Pré-Contratual", Almedina, página 51) que: "Os deveres de informação e de esclarecimento designadamente os relativo ao conteúdo contratual, sua composição e seu significado, assumem particular relevância quando se esteja perante dois sujeitos cujo poder negocial se apresente desequilibrado, revestindo então essas obrigações maior amplitude para aquela das partes que detenha uma posição negocial susceptível de lhe permitir impor à contraparte cláusulas, que esta, em consequência da sua debilidade contratual, não aperceba no seu integral significado ou de que, mais simplesmente, nem sequer tome conhecimento".



**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Sucede que, pese embora tal ónus, competia à Requerente fazer prova mínima de ter efectivamente celebrado um contrato com a Requerida. Prova que a Requerente não fez, ignorando o Tribunal-arbitral se o contrato alguma vez foi celebrado.

Razão pela qual, terá o Tribunal-arbitral de julgar improcedente o pedido formulado.

**4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida da presente instância.**

Fixo o valor da acção em 217,80

Notifique-se.

Porto, 14 de Setembro de 2024

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)

